



\$ 3.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 4/2024 de 11 de Dezembro
Regulamenta os procedimentos de atribuição de licença e vistoria no âmbito do licenciamento setorial das atividades industriais e aprova os respetivos modelos de formulários e de impressos 2087

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 71/2024 de 11 de Dezembro
Regulamento sobre os modelos e as regras para o uso de uniformes escolares 2100

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Diploma Ministerial N.º 72/2024 de 11 de Dezembro
Procedimento de formulação e de aprovação do Plano de Desenvolvimento Municipal 2123

Diploma Ministerial N.º 73/2024 de 11 de Dezembro
Estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 2125

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 13/2024, de 6 de Dezembro
Atribuição de Carteira Profissional aos Jornalistas Estagiários 2130

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2024

de 11 de Dezembro

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA E VISTORIA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO SETORIAL DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E APROVA OS RESPECTIVOS MODELOS DE FORMULÁRIOS E DE IMPRESSOS

O novo regime de licenciamento industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, determina no artigo 40.º que o Governo aprova as normas regulamentares necessárias à boa execução do mesmo.

Com efeito, decorre do referido diploma que o exercício da atividade industrial de médio e alto risco, nomeadamente em caso de instalação, alteração de estabelecimento industrial ou de exploração industrial, sujeita-se à obrigatoriedade de licenciamento setorial.

O n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma dispõe que a licença é emitida mediante a realização de vistoria prévia, na qual se faz a verificação da conformidade do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Nesta conformidade, o presente diploma visa regulamentar os procedimentos relativos à atribuição de licença e à realização de vistoria, no âmbito do licenciamento setorial da atividade industrial e aprova os respetivos modelos de formulários e de impressos necessários para o efeito, em cumprimento do dispositivo legal constante do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regulamenta os procedimentos para atribuição de licença e a realização de vistoria, no âmbito do licenciamento setorial das atividades industriais, e aprova os respetivos modelos de formulários e de impressos em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos cujas empresas exerçam atividades industriais classificadas de médio ou de alto risco que operam no território nacional, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro.

Artigo 3.º Obrigatoriedade da licença

A licença é obrigatória nas seguintes circunstâncias:

- a) Instalação de estabelecimento;
- b) Alteração de estabelecimento;
- c) Início da exploração industrial.

CAPÍTULO II PEDIDO DE LICENÇA

Artigo 4.º Apresentação do pedido de licença

- 1. O pedido de licença setorial de atividade industrial deve ser apresentado no Balcão Único do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., abreviadamente designado por SERVE.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o SERVE disponibiliza ao requerente o formulário correspondente, cujo modelo consta do Anexo I.
- 3. O formulário referido no número anterior é o mesmo para o pedido de renovação da licença.

Artigo 5.º Dados de informação e documentos do pedido de licença

- 1. O pedido de licença é recebido pelo SERVE mediante apresentação pelo requerente dos seguintes dados de informação e documentos:
 - a) Dados de informação:
 - i. Nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, domicílio, número de telefone e email do representante da empresa industrial que detém o estabelecimento industrial;
 - ii. Denominação, número de registo comercial, sede e número de identificação fiscal da empresa industrial;
 - iii. Nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, domicílio, número de telefone e email dos administradores ou gerentes da empresa industrial;
 - iv. Tipo de atividade industrial, de acordo com a classificação da atividade económica constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro;
 - v. Número de postos de trabalho criados ou a criar;
 - b) Documentos:
 - i. Formulário previsto no n.º 2 do artigo anterior devidamente preenchido;
 - ii. Formulário devidamente preenchido do pedido de vistoria prévia, conforme consta do presente diploma;
 - iii. Autorização de localização do estabelecimento;
 - iv. Planta de localização do estabelecimento industrial;

- v. Documento comprovativo de propriedade, posse do imóvel ou contrato de arrendamento;
- vi. Plano de emergência, no caso de licença de exploração;
- vii. Estudo de impacto ambiental, caso aplicável;
- viii. Fotocópia de declaração prévia de início de atividade;
- ix. Fotocópia de certidão de registo industrial;
- x. Fotocópia de passaporte ou bilhete de identidade ou cartão de eleitor do representante do requerente;
- xi. Comprovativo de pagamento da taxa de submissão do pedido de licença e de vistoria.

- 2. O formulário do pedido de vistoria é fornecido ao requerente pelo SERVE no ato do pedido de licença.
- 3. Os formulários referidos no presente artigo são preenchidos e entregues em duplicado, sendo um deles para devolução ao requerente, com aposição do carimbo do serviço, respetiva data e assinatura do funcionário.

Artigo 6.º Remessa do pedido de licença

- 1. O SERVE remete os dados de informação e os documentos referidos no artigo anterior à Direção-Geral da Indústria para efeitos de apreciação e emissão do licenciamento industrial.
- 2. A remessa dos dados de informação e os documentos pode ser efetuada e recebida por via eletrónica.

CAPÍTULO III INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE LICENÇA

Artigo 7.º Registo e autuação do processo de licença

Recebidos os dados de informação e os documentos, a Direção-Geral da Indústria regista e autua um processo para cada pedido de licença, atribuindo a cada um, por ordem de entrada, o correspondente número.

Artigo 8.º Base de dados

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Direção-Geral da Indústria pode criar uma base de dados de registo informático respeitante a todas as empresas industriais requerentes da licença.

Artigo 9.º Deferimento do pedido de licença

- 1. Constituído o processo de licença, caso não se verifique qualquer irregularidade, o Diretor-Geral da Indústria emite

um despacho liminar de deferimento do pedido de licença no prazo de 10 dias úteis e ordena a remessa do projeto para obtenção de parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho ou quaisquer outras entidades relevantes, consoante a natureza da licença requerida.

2. As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacto ambiental e a procedimento de licença ambiental, cujo prazo correspondente é o estabelecido na respetiva legislação.

Artigo 10.º

Indeferimento ou aperfeiçoamento do pedido de licença

1. Caso o pedido for indeferido liminarmente, nomeadamente pela violação do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, o Diretor-Geral da Indústria emite um despacho devidamente fundamentado, nos termos gerais do direito, devendo o requerente ser notificado do facto, no prazo máximo de 30 dias úteis após a receção da apresentação do pedido.
2. No caso de insuficiência de dados de informação ou de documentos, o Diretor-Geral da Indústria emite um despacho de aperfeiçoamento e ordena a notificação do requerente no prazo referido no número anterior, para suprir as insuficiências detetadas, concedendo um prazo não inferior a 5 dias úteis e nem superior a 15 dias úteis para o efeito, com entrega direta dos elementos necessários junto dos serviços da Direção-Geral de Indústria.
3. Caso o requerente, após a notificação não fornecer os dados de informação ou os documentos em falta, o Diretor-Geral da Indústria emite um despacho de indeferimento do pedido de licença.
4. A notificação referida nos números anteriores é feita por escrito ou via email, SMS ou outra aplicação eletrónica de comunicação.

CAPÍTULO IV VISTORIA

Artigo 11.º Objeto de vistoria

A vistoria consiste em verificar e atestar as condições adequadas de funcionamento, de entre as quais a localização apropriada do estabelecimento industrial, segurança, higiene e saúde pública, de acordo com os critérios aplicáveis e o uso de sinalização de emergência e segurança, bem como a conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 12.º Apresentação do pedido de vistoria

O requerente apresenta o pedido de vistoria no mesmo ato do pedido de licença, mediante apresentação do formulário devidamente preenchido, cujo modelo consta do Anexo II.

Artigo 13.º

Marcação da data de realização da vistoria

Deferido liminarmente o pedido de licença, o Diretor-Geral da Indústria providencia a marcação da data de realização da vistoria, após prévia concertação com as entidades cujos representantes integram a equipa de vistoria, composta nos termos do artigo seguinte.

Artigo 14.º Equipa de vistoria

Integram a equipa de vistoria:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área da indústria, que preside à vistoria;
- b) Um representante da autoridade administrativa local;
- c) Um representante do órgão local da saúde;
- d) Um representante do departamento governamental da área de obras públicas;
- e) Um representante da autoridade responsável pela área do ambiente;
- f) Um representante da entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho;
- g) Um representante do serviço de bombeiros.

Artigo 15.º

Notificação do requerente da realização de vistoria

A Direção-Geral da Indústria notifica o requerente, por escrito ou via email, SMS ou outra aplicação eletrónica de comunicação, no prazo de dois dias após o despacho de deferimento liminar do pedido de licença, da data de realização da vistoria.

Artigo 16.º

Prazo de realização da vistoria

1. A vistoria é realizada no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da submissão do processo devidamente instruído.
2. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 10.º, o prazo referido no número anterior é prorrogado, acrescido do tempo decorrido entre a data da notificação do despacho de aperfeiçoamento e a data da entrega dos dados de informação ou de documentos em falta.

Artigo 17.º Auto de vistoria

1. Realizada a vistoria, é lavrado o correspondente auto, no próprio dia, assinado por todos os participantes no ato, do qual deve constar uma descrição sobre as condições gerais das instalações e são registadas as observações e eventuais recomendações.

2. O auto de vistoria obedece ao modelo de impresso constante do Anexo III.

Artigo 18.º

Irregularidades e insuficiências detetadas na vistoria

1. Se na vistoria forem detetadas irregularidades ou insuficiências, é concedido um prazo máximo de 30 dias úteis ao requerente para supri-las, devendo os correspondentes factos constarem do auto.
2. Caso o requerente proceda ao suprimento das irregularidades e omissões no prazo que lhe for concedido para o efeito, o mesmo comunica à Direção-Geral da Indústria do facto e deve ser realizada nova vistoria, lavrando-se o correspondente auto.
3. Caso o requerente não proceda ao suprimento das irregularidades no prazo que lhe for concedido ou não faça nenhuma comunicação à Direção-Geral da Indústria dentro desse mesmo prazo, este facto constitui motivo para recusa de concessão da licença, sem direito à devolução da correspondente taxa paga.
4. No caso referido no número anterior, a vistoria pode ser realizada novamente, se, no prazo de 90 dias úteis subsequentes à recusa de concessão da licença, o requerente informar por escrito, à Direção-Geral da Indústria do suprimento de todas as irregularidades ou insuficiências detetadas na vistoria anterior.

Artigo 19.º

Relatório de vistoria

O relatório de vistoria é elaborado pelo representante do departamento governamental responsável pela área da indústria que tenha presidido à vistoria, no prazo máximo de 5 dias úteis após a sua realização ou do suprimento ou não das deficiências detetadas, no qual formula as suas conclusões e recomendações, e submete-o ao Diretor-Geral da Indústria, acompanhado do auto de vistoria.

Artigo 20.º

Vistoria oficiosa

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a vistoria pode ser sempre realizada oficiosamente, no âmbito das ações regulares de fiscalização pelos serviços competentes, nos termos da lei.

CAPÍTULO V CONCESSÃO DA LICENÇA

Artigo 21.º

Decisão de concessão da licença

1. Recebido o relatório de vistoria, caso não tenha sido detetada nenhuma irregularidade, o Diretor-Geral da Indústria emite um despacho no sentido da concessão da licença e ordena a emissão do correspondente alvará.
2. Caso tenham sido detetadas insuficiências no relatório de

vistoria, o Diretor-Geral da Indústria notifica o relator para supri-las imediatamente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial salvaguarda, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades relevantes, ou quaisquer outras que a entidade competente entenda convenientes.

Artigo 22.º

Alvará de licença

1. O alvará de licença é o documento entregue ao requerente, no qual se certifica a concessão da licença, cujo modelo de impresso, consta do Anexo IV.
2. O alvará é assinado pelo Diretor-Geral da Indústria e remetido ao SERVE por via eletrónica, para ser entregue ao requerente.
3. Para a entrega do alvará, o SERVE efetua a impressão em papel apropriado, com salvaguarda dos requisitos técnicos de segurança e comunica ao requerente para proceder ao levantamento, por escrito ou via *email*, *SMS* ou outra aplicação eletrónica de comunicação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º

Estabelecimento industrial já instalado

Tratando-se de estabelecimento industrial já instalado, a licença e vistoria devem ser solicitadas no prazo máximo de seis meses após a data do início da receção dos pedidos de licenciamento.

Artigo 24.º

Informação sobre o novo regime de licenciamento, modelos de formulários e de impressos

Além de informações sobre o novo regime de licenciamento industrial, o SERVE deve afixar nas suas instalações, em lugar visível, os modelos de formulários a fornecer aos requerentes no momento dos pedidos de licença e de vistoria.

Artigo 25.º

Publicidade sobre o novo regime de licenciamento industrial

A Direção-Geral da Indústria e o SERVE promovem a mais ampla divulgação de informações sobre o novo regime de licenciamento das atividades industriais e dos correspondentes procedimentos.

Artigo 26.º

Data de início da receção dos pedidos de licenciamento

1. A Direção-Geral da Indústria, em articulação com o SERVE, apresenta uma proposta de data de início para a receção dos pedidos de licenciamento nos termos do presente diploma, ao membro do Governo responsável pela área da Indústria.

2. O membro do Governo responsável pela área da indústria fixa, mediante despacho, a data para o início da receção dos pedidos de licenciamento industrial, dando conhecimento àquelas entidades para que divulguem o facto.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de julho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Francisco Kalbuadi Lay

O Ministro do Comércio e Indústria,

Filipus Nino Pereira

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Modelo de formulário de pedido de licença



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

PEDIDO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL
Pedidu Lisensa hodi ezerse atividade industriál

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro
Tuir Dekretu-Lei n. 90/2023, loron 27 fulan dezembru

- LICENÇA PARA INSTALAÇÃO/*Lisensa ba instalasaun*
- LICENÇA PARA EXPOLRAÇÃO/*Lisensa ba esplorasau*
- LICENÇA PARA ALTERAÇÃO/*Lisensa ba alterasaun*
- RENOVAÇÃO DA LICENÇA/*Renovasaun lisensa*

1. REQUERENTE/Rekerente

Firma ou denominação social/*Naran ba denominasaun sosiedade*

N.º de Registo Comercial/*N. Registu Komersial* _____

Sede: Rua/*Rua* _____, Aldeia/*Aldeia* _____ Suco/*Suku*

_____ Posto Administrativo/*Postu Administrativu* _____

Município ou Região/*Munisípiu ka Rejiaun* _____

Tipo de atividade/*Tipu atividade* _____ Nível de de risco/*Nível risku* _____

Estatuto da sociedade comercial/*Estatutu husi sosiedade komersial* SIM NÃO

NIF/*NIF* _____

2. REPRESENTANTE/Representante

Nome/*Naran* _____

Nacionalidade/*Nasionalidade* _____ Naturalidade/*Moris iha* _____

Morada/*Iela-iha* _____ Aldeia/*Aldeia* _____

Suco/*Suku* _____ Posto Administrativo/*Postu Admnistrativu* _____

_____ Município ou Região/*Munisípiu ka Rejiaun* _____

N.º de telefone de contacto/*N. telefone kontaktu* _____ Email/*Email* _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO ADMINSTRADOR OU GERENTE/*Identifikasau husi Administadór ka Jerente*

Nome/*Naran* _____

Estado civil/*Estadu sivil* _____ Nacionalidade/*Nasionalidade* _____

Naturalidade/*Moris iha* _____ Morada/*Hela-iha* _____ Aldeia/*Aldeia*

Suco/*Suku* _____ Posto Administrativo/*Postu Admnistrativu* _____

Município ou Região/*Munisípiu ka Rejiaun* _____

N.º de telefone de contacto/*N. telefone kontaktu* _____ email/*email* _____

4. PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL/*Planta lokalizasaun husi estabebesimentu industriiál*

SIM NÃO

5. DOCUMENTO COMPROVATIVO DE PROPRIEDADE, POSSE DE IMÓVEL OU CONTRATO DE ARRENDAMENTO/*Dokumentu komprovativu propriedade nian, pose ba imóvel ka kontratu arendamentu*

- Documento comprovativo do direito de propriedade/*Dokumentu komprovativu direitu propriedade*

SIM NÃO

- Documento comprovativo de posse de imóvel/*Dokumentu komprovativu ba pose imóvel* SIM NÃO

- Contrato de arrendamento/*Kontratu kona-ba arendamentu ba imóvel* SIM NÃO

6. PLANO DE EMERGÊNCIA/*Planu emerjensia*

SIM NÃO

7. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/*Estudu ba impaktu ambientál*

SIM NÃO

8. N.º DE POSTOS DE TRABALHO CRIADOS OU A CRIAR/*N. postu trabalhu ne'ebé mak kria ka atu kria*

- N.º de postos de trabalho já criados/*N. postu trabalhu kria ona* _____

- N.º de posto de trabalho a criar/*N. postu trabalhu atu kria* _____

9. COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DA TAXA DE PEDIDO DE LICENÇA/*Komprovativu selu taxa pedidu lisensa nian*

Recibo de pagamento da taxa de pedido de licença/*Resibu selu taxa ba lisensa nian*

SIM NÃO

10. OUTROS DOCUMENTOS/*Dokumentu sira seluk*

Lugar/*Fatin* _____ Data/*data* ____ / ____ / _____

Representante/*Reprezentante,*

(_____)

Anexo II

(a que se refere o artigo 12.º)

Modelo de formulário de pedido de vistoria



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral da Indústria
PEDIDO DE VISTORIA PARA ATIVIDADE INDUSTRIAL
(Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro)

PEDIDO

- Vistoria inicial para instalação
 Vistoria para exploração
 Vistoria subsequente

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA INDUSTRIAL

Denominação social: _____

Sede: _____

NIF: _____ N.º Registo Comercial _____

Telemóvel: _____ Telefone: _____ Email: _____

Nome do administrador/ gerente: _____

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Nome do estabelecimento: _____

Local do estabelecimento: _____

CARATERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Tipo de Empresa: Microempresa Pequena empresa Média empresa Grande empresa

CARATERIZAÇÃO DA ATIVIDADE

Nível de Risco Médio risco Alto risco

Tipo de atividade Instalação Exploração

Indicar o tipo de atividade no estabelecimento _____ Código _____

Indicar a atividade principal exercida no estabelecimento _____ Código _____

Alterações a averbar _____

OBS: _____

Data: ____ de ____ de _____

Assinatura

Anexo III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

Modelo de impresso de auto de vistoria



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral da Indústria

AUTO DE VISTORIA

(Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro)

PROCESSO N.º: _____

Data:		Hora:	
Local:			
Funcionário que elabora:			

REQUERENTE

Denominação social:	
N.º de Registo Comercial:	
Sede:	
NIF:	
Localização do estabelecimento:	
Nome do Administrador ou Gerente:	
Telefone /Telemóvel:	
Email:	
Classificação da atividade (nível de risco):	
Tipo de atividade:	
Nome do representante do requerente:	
Filho de:	
e de	
Data de Nascimento:	Estado Civil:
Natural do Suco de:	Posto Administrativo:
Município ou Região:	
Documento de Identificação n.º:	
Residência:	

PARTICIPANTES

1. Representante do departamento governamental responsável pela área da indústria, que preside à vistoria	_____ cargo _____
2. Representante da autoridade administrativa local	_____ cargo _____
3. Representante do órgão local da saúde	_____ cargo _____

4. Representante do departamento governamental da área de obras públicas _____ cargo _____
5. Representante da autoridade responsável pelo ambiente _____ cargo _____
6. Representante da entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho _____ cargo _____
7. Representante do serviço de bombeiros _____ cargo _____

DILIGÊNCIA DE VISTORIA

Na data, hora e local acima referidos, estando presentes os participantes acima indicados, dei início à vistoria prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, conjugado com as disposições regulamentares estabelecidas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto do Governo n.º ____/____, de ____ de _____, relativas à vistoria prévia necessária à emissão da licença para o exercício da atividade industrial.-

A - A vistoria prévia que agora se realiza, decorre do pedido de licenciamento apresentado pela empresa (indicar a denominação da empresa) _____ para a atividade industrial de (tipo de atividade constante no pedido) _____ que pretende exercer nestas instalações.---

Em representação da sociedade compareceu, F _____, (posição na empresa/sociedade - administrador/gerente) _____ que acompanhou o ato de vistoria desde o seu início, esclarecendo de modo próprio as questões que os participantes foram suscitando.--

Por todos os participantes, foram vistoriadas as instalações a licenciar, tendo as entidades participantes verificado as condições físicas e logísticas das instalações nas quais se pretende desenvolver a atividade industrial. ---

O estabelecimento industrial é composto por uma estrutura edificada, máquinas e equipamentos aqui instalados. ---

B - Sem prejuízo da avaliação própria de cada um dos participantes presentes no âmbito das atribuições das entidades que representam, foram verificadas as condições técnicas e sanitárias elementares ao exercício da atividade industrial que se pretende desenvolver neste estabelecimento, a saber: ---

I - Escolha do local de implantação:

1. A escolha do local deve satisfazer as exigências da legislação urbanística, tendo em conta especialmente os planos urbanísticos existentes ou as indicações dadas pelas autoridades locais competentes. SIM NÃO

2. O terreno é escolhido tendo em conta as facilidades:

a) De acesso por estrada: SIM NÃO

b) De escoamento de águas residuais, as quais devem obedecer à regulamentação adotada ou a adotar relativa ao saneamento público; SIM NÃO

c) De execução de um ramal de alimentação de energia elétrica em média tensão (alta tensão).

SIM NÃO

II – Instalações

1. Instalações sanitárias de utilização comum dotadas de água corrente:

a) Separados por sexo SIM NÃO

b) Dispor de lavatórios com espelho; SIM NÃO

c) Dispor de sanitas, dotadas de descarga automática de água; SIM NÃO

d) Comunicação direta para o exterior ou serem dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão; SIM NÃO

- e) Ligadas a uma rede interna de esgotos que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública ou, se esta não existir, de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas; SIM NÃO
2. As paredes, pavimentos e tetos das instalações sanitárias devem ser revestidas de materiais resistentes, impermeáveis, não inflamáveis e de fácil limpeza; SIM NÃO
3. Pisos e paredes - os edifícios devem ser providos de dispositivos de proteção contra insetos e roedores e concebidos de modo a permitir uma aplicação fácil das normas de higienização, e para esse efeito: SIM NÃO
4. As paredes interiores e o piso devem possuir um revestimento lavável; SIM NÃO
5. As paredes devem possuir até 3 metros de altura um revestimento resistente ao choque, impermeáveis, liso e imputrescível; SIM NÃO
6. Em todos os locais deve ser assegurada a ventilação necessária; SIM NÃO
7. A iluminação, natural ou artificial, deve ser adequada às características de cada local; SIM NÃO
8. O estabelecimento deve ser provido de uma rede de água potável sob pressão, fria e/ou quente, em quantidade suficiente para cobrir as suas necessidades; SIM NÃO
9. A rede de distribuição de águas deve ter o número necessário de dispositivos de saída de água para assegurar a limpeza e lavagem em todas as suas atividades, incluindo a higiene do pessoal; SIM NÃO
10. Pode existir uma rede de distribuição, devidamente sinalizada, de água não potável para geradores de vapor, instalações comerciais frigoríficas, bocas-de-incêndio, jardinagem e outros serviços auxiliares, desde que não haja comunicação entre esta e a de água potável. SIM NÃO
11. A rede de esgotos, fossas ou tanques sépticos tem de permitir a fácil observação, limpeza e desinfeção possuir válvulas sifonadas grelhas de proteção e caixas de recolha de gorduras.
12. Garantir o máximo de higiene e segurança dos trabalhadores; SIM NÃO
13. Equipados com equipamento de primeiros socorros; SIM NÃO
14. Dispor de recipientes para o lixo, com tampa, colocados em locais de fácil acesso e devidamente sinalizados. SIM NÃO

C - Em seguida, entrevistaram os representantes das entidades com competências no licenciamento do estabelecimento no qual se pretende desenvolver uma atividade industrial, tendo, cada uma por si, verificado do cumprimento dos requisitos que lhe competem, em termos das suas competências técnicas e funcionais próprias, as quais, em síntese, se reportam para este auto. ---

Assim, em síntese, foi dito por F _____ (registar as apreciações de cada um dos participantes):

Representante de _____

Representante de _____ -

D - Em face do projeto apresentado e assente na documentação que acompanhou o pedido de licenciamento, verifica-se a conformidade do estabelecimento industrial, composto por estrutura edificada, máquinas e equipamentos aqui instalados, com o mencionado projeto, impondo-se a sua regularização para o que se emitem as seguintes recomendações *que necessitam de correção*. ---

Assim, verificou-se que: (descrever as irregularidades ou omissões) _____

E - Após deliberação, a Equipa de vistoria considerou o estabelecimento comercial:

- Apto para ser aberto ao público SIM NÃO
- Com deficiências e recomendou a sua regularização SIM NÃO

Face à(s) irregularidade(s) e/ou omissão(ões) detetadas, tendo em vista o seu suprimento, são emitidas as seguintes recomendações: _____ -

Considerando a complexidade das deficiências a regularizar é concedido o prazo de _____ dias, a fim do requerente proceder, querendo, à sua regularização. ---

Neste ato, o requerente foi notificado que, decorrido o prazo concedido sem que as deficiências e/ou omissões tenham sido corrigidas ou supridas, o pedido de licenciamento é indeferido, sem direito a qualquer reembolso pelo pagamento de taxas ou impressos.---

PROVA

DOCUMENTAL: (*fotos das instalações vistoriadas*)

OUTRA :

FECHO DO AUTO

Para constar, lavrou-se o presente auto que foi por mim elaborado e integralmente revisto, o qual, lido e achado conforme, vai ser devidamente assinado, fazendo-se entrega de uma cópia ao requerente.---

Representante do departamento governamental responsável pela área da indústria

Representante da autoridade administrativa local

Representante do órgão local da saúde

Representante o departamento governamental responsável pela área das obras públicas

Representante da autoridade responsável pelo ambiente

Representante da entidade com competências inspetivas do departamento governamental da área do trabalho

Representante do serviço de bombeiros

Anexo IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º)

Modelo de impresso de alvará de licença



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral da Indústria

ALVARÁ DE LICENÇA

PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro

N.º _____

Licença de _____

Empresa industrial _____

Registo comercial n.º _____

NIF _____

Scde em _____

Nível de risco _____

Atividade industrial declarada _____ Código _____

Data de emissão ____ de ____ de ____

Válido até ____/____/____

Dili, ____ de ____ de ____

O Diretor-Geral da Indústria

(Nome e carimbo)